



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375056-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante NAYRA HARATI, são agravados CECÍLIA OLIVEIRA DE MATTOS, ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA (ESPÓLIO) e MARIA FRANCISCO DE MELLO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2375056-92.2024.8.26.0000

Comarca: Suzano

Agravante: Nayra Harati

Agravados: Cecília Oliveira de Mattos e outros

Juiz: Dr. Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto n. 33.020

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de homologação de adjudicação de imóvel deixado por Antônio de Oliveira Miranda e Maria Francisca de Mello. Após homologação do plano de partilha, o imóvel foi alienado para Toufic Joamaa Harati e incorporado ao capital social da empresa Harati Participações Limitada. A agravante, Nayra Harati, pleiteia adjudicação do imóvel, alegando cessão dos direitos possessórios e cumprimento dos requisitos do artigo 1.793 do Código Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível adjudicar diretamente o imóvel à agravante após sucessivas alienações e homologação da partilha, sem registro do formal de partilha.

III. Razões de Decidir

3. O esboço de partilha já foi homologado e transitado em julgado em 1979, inviabilizando a adjudicação direta do imóvel à agravante.

4. A solução, a priori, é registrar o formal de partilha, já deferida a expedição da segunda via pela decisão recorrida. A cessão de direitos hereditários não se aplica após a conclusão da partilha.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 136 de origem) que indeferiu

o pedido de “homologação de adjudicação” formulado no item “3” de fls. 123 de origem. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que se trata de inventário distribuído em 17/03/1978, tendo como objeto o único imóvel deixado por Antônio de Oliveira Miranda e Maria Francisca de Mello; que, após homologado o plano de partilha, mas sem levar o título a registro, os herdeiros alienaram o imóvel para Toufic Joamaa Harati, seu pai; que, posteriormente, o aludido imóvel foi incorporado ao capital social da empresa Harati Participações Limitada; que, em virtude do falecimento de Toufic, foi contemplada pela cessão dos direitos possessórios, outorgada pela Empresa Harati Participações Ltda, em 11/11/2021; que *“estando na posse do referido imóvel e anexando as escrituras que lhe foram outorgadas, e considerando que atendidos os requisitos do artigo o disposto no artigo 1793 do código civil, requereu-se requer a respectiva homologação para fins de adjudicação em favor da Requerente Nayra Harati, e expedida o respectivo formal, possibilitando o imediato o ingresso no registro imobiliário”*; que, enquanto não levada ao registro imobiliário, a sentença homologatória da partilha não inibia ajustes e respectiva nova homologação; que *“o artigo 1973 do atual código civil, não menciona ou limita o momento em que pode ocorrer a transação do bem da vida, se antes ou depois da partilha, devendo então, prevalecer, o entendimento, que o limite é a data do registro imobiliário, que na hipótese até o presente momento não ocorreu”*; que o recurso comporta provimento para o fim de reformar a decisão agravada, possibilitando a adjudicação do imóvel em seu favor.

Recurso regularmente processado,

ausente resposta (fls. 43).

É o relatório.

A decisão recorrida não se entende comportar reparo.

Com efeito, tem-se inventário cujo esboço de partilha (fls. 57/61 de origem) já foi há muito homologado (fls. 64/65 de origem), com trânsito em julgado em 1979 (fls. 66/69 de origem).

Sendo assim, não se considera cabível pleitear, em virtude de posteriores e sucessivas alienações do bem por parte dos herdeiros, que o imóvel seja diretamente “adjudicado”. Se o formal de partilha não foi levado a registro, então parece que a solução é registrá-lo – especialmente considerando que já foi deferida a expedição da segunda via pela decisão recorrida. A cognição jurisdicional já foi exaurida, desimportando que ainda não tenha sido levado o formal ao fólio real.

Em relação ao precedente deste Tribunal indicado no recurso (fls. 05), ele versa sobre hipótese diversa. Conforme consta no próprio relatório do *decisum*, a cessão dos direitos hereditários não apenas se deu antes da homologação da partilha, como também já havia sido previamente informada ao julgador.

No presente caso, como se disse, a homologação da partilha já havia ocorrido e a transferência se deu após o trânsito em julgado do feito.

No mesmo sentido, o art. 1.793 do Código Civil, citado pela agravante, não a socorre. Tal norma dispõe sobre a cessão do direito à sucessão aberta, assim como do quinhão de que disponha o coerdeiro. Contudo, já concluída a partilha, o estado de indivisão cessa, não havendo mais que se falar em “sucessão aberta” ou quinhão. Não por outro motivo, na escritura pública de fls. 77 e s.s. de origem, não houve alienação de direitos sucessórios, mas sim do próprio bem, inclusive com expressa remissão ao formal de partilha.

Em suma, o pedido de adjudicação diretamente do bem à agravante não comporta acolhida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator